

COMUNICADO 02

Ref.: Pedido de Impugnação aos termos do edital, apresentado pela empresa Cremer S.A.

Em face do Pedido de alteração nas exigências para habilitação econômico financeira, apresentado pela empresa “**Cremer S.A.**”, alegando que, o exigido no instrumento convocatório contrariava as a normativas legais, segue resposta.

I- Da Tempestividade

Trata-se de peça recursal administrativa **tempestiva**, sendo assim, fora devidamente apreciado.

II- Do resumo das razões impugnatórias

A empresa alega em sua peça impugnatória que o Edital estaria cerceando a competitividade quando, em seus requisitos de habilitação, item 11.4.3, alínea IV, subitem a.1 estabelece quais os índices a serem observados para que a empresa seja considerada como possuidora de uma boa saúde financeira. Para a recorrente, além de a exigência ser arbitrária, não justificada, contraria as normas e legislações vigentes, contrariando o Princípio da legalidade. Ainda, para corroborar com suas razões, a empresa anexou alguns editais ao seu petítório, os quais estabelecem, além de índices, para comprovação da boa situação financeira, a possibilidade de que a empresa possa apresentar, em contrapartida, patrimônio líquido de até 10% do valor estimado para a contratação.

III- Das contrarrazões à peça impugnatória

Após análise de todas as razões apresentadas pela recorrente, passo a expor:

a. Quanto a falta de justificativa: a recorrente alega falta de justificativa para que seja estabelecido o valor de 1,00 para os índices de “liquidez geral,

liquidez corrente e solvência geral”. Ocorre que, conforme consta no item a.1 da alínea IV do subitem 11.4.3 “A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9º, do Decreto Municipal 104/2019”;

b. Quanto à possibilidade de se exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido: No mesmo Decreto Municipal, o qual é citado por diversas vezes no instrumento convocatório, e é um dos norteadores desta e de outras licitações desta Administração Indireta do Município de Curitiba, resta bem claro no artigo 9, § 3¹ que, empresas com índices menores que 1,0 poderão ser habilitadas, após análise do patrimônio líquido.

Das Conclusões

Tendo em vista as razões apresentadas por Vossa empresa na peça recursal, bem como os esclarecimentos ora apresentados, não considero haver cerceamento na competitividade e, ainda, considero que todas as respostas suscitadas pela recorrente foram respondidas, sem necessidade de alteração no Edital.

Sendo assim, mantenho todos os termos e prazos anteriormente anunciados e publicados.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira

¹ §3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.